



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

OF. 232/2012/CAE

Brasília, 27 de julho de 2012.

À Senhora
ADRIANA TAVARES SOBRAL DE VITO
Secretária da Comissão de Assuntos Econômicos

Assunto: **Anexação de documento**

Senhora Secretária,

Determino a anexação do Parecer nº 1268/2012/COPEM/STN
ao processado da Mensagem do Senado Federal nº 62 de 2012.

Atenciosamente,

Senador DELCÍDIO DO AMARAL
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

Processo nº 17944.000439/2012-27
Governo do Estado do Ceará - CE

Parecer nº 1268 /2012/COPEM/STN

Brasília, 05 de julho de 2012.

Operação de crédito com o Intermed Handels - Und Consultinggesellschaft mbH.

TIPO DE OPERAÇÃO - Recursos destinados a financiamento do Projeto de Modernização Tecnológica do Estado do Ceará - PROMOTEC.

RELATÓRIO

1. Solicitação feita pelo Governo do Estado do Ceará - CE para a verificação do cumprimento de limites e condições para contratar operação de crédito com o MLW Intermed Handels - und Consultinggesellschaft für Erzeugnisse und Ausrüstungen des Gesundheits und Bildungswesens GmbH (MLW Intermed GmbH) para financiamento do Projeto de Modernização Tecnológica do Estado do Ceará - PROMOTEC com as seguintes características (fls. 4/5):

a) **Valor da operação:** € 50.000.000,00 (cinquenta milhões de euros) equivalentes a R\$ 126.500.000,00 (cento e vinte e seis milhões e quinhentos mil reais) à taxa de conversão de 2,53 (fl. 185);

b) **Destinação dos recursos:** financiamento do Projeto de Modernização Tecnológica do Estado do Ceará - PROMOTEC;

c) **Juros e atualização monetária:** 3,89% a.a. em parcelas semestrais acrescidos da atualização cambial da moeda do financiamento;

d) **Liberação:** € 17.725.000,00 em 2012, € 26.080.000,00 em 2013, € 6.195.000,00 em 2014, equivalentes a R\$ 44.844.250,00 em 2012, R\$ 65.982.400,00 em 2013, R\$ 15.673.350,00 em 2014, à taxa de conversão de 2,53 (fls. 6/7 e 185);

e) **Prazo total:** 90 (noventa) meses;

f) **Prazo de carência:** 6 (seis) meses;

g) **Prazo de amortização:** 84 (oitenta e quatro) meses;

h) **Lei(s) autorizadora(s):** nº 14.948, de 27/06/2011 (fl. 8).

2. O Estado entende que seu Parecer Técnico (fls. 13/37) atesta o cumprimento do disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal (RSF) nº 43/2001, demonstrando a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação.

3. O "Parecer do Órgão Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo" (fls. 140/144) foi apresentado em cumprimento ao inciso I, do art. 21, da RSF nº 43/2001. Este documento manifesta o entendimento de que o Estado cumpre os requisitos, conforme disposto no Manual para Instrução de Pleitos (MIP), bem como assinala o cumprimento do art. 5º da RSF nº 43/2001, segundo o qual o Governo do Estado do Ceará não infringiu nenhuma das vedações.

4. De acordo com as disposições sobre a matéria, constantes das RSF nºs 40/2001 e 43/2001, o Estado apresentou os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

a) art. 6º § 1º Inciso I da Resolução nº 43, de 2001-SF - despesas de capital relativas ao exercício anterior:

Descrição	Valor (R\$)
a.1) despesas de capital ajustadas no exercício anterior: (fls. 110 e 141)	2.732.800.004,53
a.2) receitas de operações de crédito realizadas no exercício anterior: (fl. 109)	913.072.696,70
Saldo:	1.819.727.307,83

b) art. 6º § 1º Inciso II da Resolução nº 43, de 2001-SF - despesas de capital relativas ao exercício atual:

Descrição	Valor (R\$)
b.1) Despesas de capital do exercício ajustadas: (fl. 182)	4.143.677.495,16
b.2) Liberações de crédito já programadas: (fls. 63 e 178/179)	1.116.762.411,47
b.3) Liberação da operação sob exame: (fls. 6/7 e 185)	44.844.250,00
Saldo:	2.982.070.833,69

c) art. 7º Inciso I da Resolução nº 43, de 2001-SF: Montante Global de todas as operações realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à Receita Corrente Líquida (RCL).

Tabela I - Montante Global das operações realizadas em um exercício financeiro (fls. 6/7, 63, 178/179 e 185)

Ano	Desembolso Anual (R\$)		Projeção da RCL (R\$)	MGA/RCL (%)	Percentual do Limite de Endividamento
	Operação em Exame	Liberações Programadas			
2012	44.844.250,00	1.116.762.411,47	11.780.001.988,54	9,86	61,63
2013	65.982.400,00	498.327.640,44	12.278.296.072,65	4,60	28,72
2014	15.673.350,00	165.181.240,79	12.797.667.996,53	1,41	8,83
2015	0,00	63.869.972,67	13.339.009.352,78	0,48	2,99
2016	0,00	32.905.815,59	13.903.249.448,40	0,24	1,48

Projeção da RCL pela taxa média de 4,23% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos. O ano de 2016 é o último para o qual há liberações informadas.

d) art. 7º Inciso II da Resolução nº 43, de 2001-SF: Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL.

Tabela II - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos (fls. 6/7, 64/69, 89/90 e 178/179)

Ano	Comprometimento Anual (R\$)		Projeção da RCL (R\$)	CAED/RCL (%)
	Operação em Exame	Demais Operações		
2012	0,00	673.061.316,25	11.780.001.988,54	5,71
2013	12.456.994,24	764.918.599,49	12.278.296.072,65	6,33
2014	19.606.793,55	753.946.497,50	12.797.667.996,53	6,04
2015	21.817.882,57	721.157.392,27	13.339.009.352,78	5,57
2016	21.114.903,98	692.044.667,95	13.903.249.448,40	5,13
2017	20.411.925,42	659.350.598,94	14.491.356.900,07	4,69
2018	19.708.946,85	575.123.695,61	15.104.341.296,94	3,94
2019	19.005.968,29	472.015.750,56	15.743.254.933,80	3,12



2020	8.525.398,33	400.450.600,98	16.409.194.617,50	2,49
2021	2.304.374,30	340.159.964,92	17.103.303.549,82	2,00
Média:				4,50
Percentual do Limite de Endividamento:				39,16

Projeção da RCL pela taxa média de 4,23% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

e) art. 7º Inciso III da Resolução nº 43, de 2001-SF: número de vezes o valor da receita corrente líquida relativamente ao montante da dívida consolidada líquida.

e.1) Limite ao final do exercício de 2016:	2,00
e.2) Limite atual para relação DCL/RCL:	2,00
e.3) Receita Corrente Líquida:	R\$ 11.459.091.975,00
e.4) Dívida Consolidada Líquida:	R\$ 2.805.715.561,00
e.5) Operações de crédito contratadas, autorizadas e em tramitação:	R\$ 1.877.047.080,96
e.6) Valor da operação em exame:	R\$ 126.500.000,00
e.7) Saldo Total da Dívida Líquida:	R\$ 4.809.262.641,96
e.8) Relação Saldo Total da Dívida Líquida/RCL:	0,42
Percentual do Limite de Endividamento:	20,98

5. Salientamos que os dados relativos à Receita Corrente Líquida (data-base Abril de 2012), base para a projeção da RCL constante nas alíneas "c" e "d" do item anterior, têm como fonte o Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (fls. 174/175) coletado junto ao SISTN. Adicionalmente, assinalamos que os dados referentes à relação DCL/RCL de Abril de 2012 (alínea "e" do item anterior) tem como fonte o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, coletado junto ao SISTN, conforme fl. 176.

ANÁLISE

6. No que diz respeito aos requisitos mínimos aplicáveis à operação, o Governo do Estado do Ceará atendeu a todas as exigências previstas nos artigos 6º, 7º e 21 da RSF nº 43/2001. Relativamente ao cumprimento dos limites estabelecidos nas RSF nº 40 e 43, de 2001, expressos no item 4 deste parecer, registramos:

Tabela III - Análise dos Limites

Itens	Limites	Resultado
a	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício anterior	ENQUADRADO
b	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício corrente	ENQUADRADO
c	MGA/RCL < 16%	ENQUADRADO
d	CAED/RCL < 11,5%	ENQUADRADO
e	limite atual para a relação DCL/RCL < 2	ENQUADRADO

7. Destacamos, ainda, no que tange ao item "d", que a média para o período futuro não é superior a 10% e que o comprometimento anual não apresenta tendência crescente.

8. Tendo em vista a alteração introduzida pela RSF nº 29, de 25/09/2009, que, entre outros, modifica o parágrafo único do art. 32 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento dos

requisitos de que tratam o art. 16 e o inciso VIII do art. 21, da RSF nº 43/2001, passou a ser responsabilidade da instituição financeira ou do contratante, conforme seja o caso, por ocasião da assinatura do contrato, não havendo mais verificação prévia destes requisitos por parte da STN.

9. Tendo em vista a alteração introduzida pela RSF nº 10, de 29/04/2010, que, entre outros, modifica o inciso III do art. 21 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento do inciso II do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) foi realizada por meio de declaração do Chefe do Poder Executivo atestando a inclusão no orçamento vigente dos recursos provenientes da operação pleiteada (fls. 140/144).

10. No que concerne ao art. 21, inciso IV, da RSF nº 43/2001, a Certidão do Tribunal de Contas competente (fls. 145/168) atestou o cumprimento pelo Estado do disposto na LRF, relativamente ao último exercício analisado (2011) e ao exercício em curso (2012).

11. Em consonância com o disposto na Portaria STN nº 683/2011 e alterações, verificamos mediante o Sistema de Coleta de Dados Contábeis dos Entes da Federação (SISTN) que o Estado atualizou as informações constantes das referidas portarias, nos termos do art. 27 da RSF nº 43/2001, conforme Histórico das Declarações (fls. 171).

12. Quanto ao atendimento do art. 51 da LRF, verificou-se que o Estado encaminhou suas contas ao Poder Executivo da União (fl. 172).

13. Segundo procedimento de consulta estabelecido pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI), mediante Memorando nº 1/2012/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 02/01/2012 (fls. 118/120 e 186/187) cumpre informar que não constam na presente data, em relação ao Estado, pendências referentes aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas.

14. Cabe ressaltar que, conforme consulta à Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios (COREM), o Estado cumpre as metas estabelecidas no Programa de Ajuste e Reestruturação Fiscal, em conformidade com o disposto na RSF nº 43/2001 e a operação de crédito em questão não representa violação do acordo de refinanciamento firmado com a União, nos termos do inciso IV, art. 5º, da RSF nº 43/2001 (fls. 95 e 169/170).

15. Relativamente às demais exigências, de ordem documental, aplicam-se as regras da RSF nº 43/2001, as quais estão devidamente atendidas.

Obs.: Para efeito de cálculos foram inseridos no "Cronograma de Liberações" e no "Cronograma de Pagamentos", os valores relativos às operações referentes aos Processos nºs 17944.000914/2012-65 e 17944.000949/2012-02 em andamento nesta Secretaria (fl. 177).

CONCLUSÃO

16. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001, o Ente **CUMPRE** os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF.

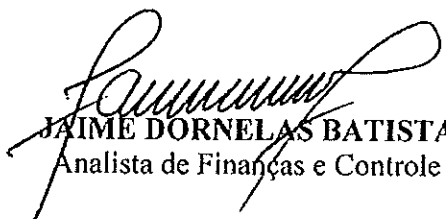
17. Considerando o disposto na Portaria STN nº 694, de 20/12/2010, o prazo de validade da verificação dos limites de endividamento previstos nos incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 é de 270 (duzentos e setenta) dias, uma vez que o cálculo dos limites a que se referem os

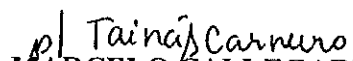


incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 resultou em percentual de comprometimento inferior a 80%.

18. Entretanto, ressalta-se que a operação de crédito não poderá ser contratada sem que haja nova verificação junto a esta Secretaria do cumprimento do disposto no inciso VI do art. 21 da RSF nº 43/2001.

À consideração superior.


JAIME DORNELAS BATISTA
Analista de Finanças e Controle


MARCELO CALLEGARI HOERTEL
Gerente

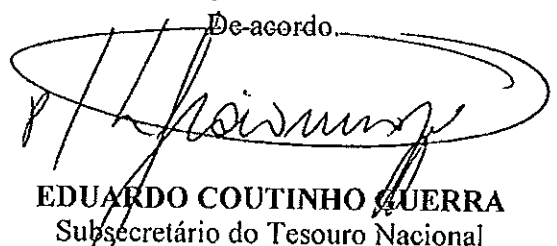
De acordo. À consideração da Coordenadora-Geral.


CINTHIA DE FATIMA ROCHA
Coordenadora de Operações de Crédito de Estados e Municípios

Suzana Teixeira Braga
Coordenadora Geral da COPEM

De acordo. À consideração do Senhor Subsecretário do Tesouro Nacional.


SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Coordenadora-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo.

EDUARDO COUTINHO GUERRA
Subsecretário do Tesouro Nacional

Leandro Giacomazzo
Subsecretário do Tesouro Nacional
Substituto